

Espátulas de aço, fixas e elásticas, e de vidro, osso ou marfim.
 Estufa.
 Exsiccador.
 Funil para filtração a quente.
 Funis de vidro vulgares e para análises.
 Galhetas graduadas.
 Lixiviadores.
 Lupa ou microscópio.
 Matrizes diversos, graduados e não graduados.
 Pedra para pomadas.
 Pedra para pilulas.
 Penciras de seda de 80, 1:000 e 2:500 malhas por centímetro quadrado.
 Pilulador.
 Pórfiro.
 Prensa para tinturas.
 Provetas graduadas de 25, 100, 250 e 500 c. c.
 Sacos impermeáveis para oxigénio.
 Termómetros.
 Tubos de ensaio.

dências e objectos do culto e a residência paroquial com quintal e leira de mato juntos.
 Mosteiro de Arnoso, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e terreno anexo;
 Outeiro, concelho do Portel, distrito de Évora, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto;
 Abraã, concelho e distrito de Santarém, a antiga residência paroquial;
 S. Pedro, da cidade, concelho e distrito de Évora, a igreja paroquial e todos os demais templos públicos, dependências e objectos do culto.
 Abóbada, concelho e distrito de Évora, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto.
 Tadim, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial, a igreja de Fradelos e as capelas públicas da freguesia, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto da entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 21 de Maio de 1930.— O Director Geral,
Germano Martins.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas, os seguintes bens:

Meruje, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, e a residência com o quintal anexo, ficando em poder do Estado todos os restantes prédios rústicos e urbanos.
 Santa Comba, concelho de Seia, distrito da Guarda, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto e o quintal anexo à antiga residência paroquial.
 Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, a residência paroquial e o denominado Campo da Cruz.
 Lamosa, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, ficando em poder do Estado os prédios denominados Horta da Fonte e Horta do Ribeiro.
 Aujos, concelho de Vieira, distrito de Braga, a igreja paroquial, capelas públicas, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com todos os seus anexos.
 Aboim, concelho de Fafe, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela da Ramalheira, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com a casa térrea e rossio anexos, ficando em poder do Estado todos os prédios rústicos que não confrontam ou estão distantes da residência.
 Viatodos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a igreja paroquial, capela em construção, dependências e objectos cultuais e a residência paroquial e terreno anexo.
 Arnoso (Santa Eulália), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, a igreja paroquial, depen-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Reforma da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:381

A reforma orçamental que se projectou levar a efeito com os decretos n.ºs 15:465 e 16:670, de 14 de Maio de 1928 e 27 de Março de 1929, não poderia supor-se completa sem a reforma da contabilidade pública. De outro lado não era possível, sem fazer esta, continuar as reformas necessárias no Ministério das Finanças, como já foi preciso ter em conta os novos princípios em que assentaria o presente trabalho, quando se reorganizou a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Tocamos nesta reforma o que há de mais delicado na administração pública, e de mais essencial ao equilíbrio e à ordem na vida dos serviços. Fracassariam os melhores esforços no sentido da regeneração financeira se uma contabilidade clara e exacta não traduzisse em cada momento o estado de todas as administrações. Ela é, em última análise, pela expressão numérica que utiliza, de si precisa e concludente, a garantia máxima do cumprimento das leis que regulam as receitas do Estado e a aplicação dos dinheiros públicos.

Nem se julgue que se reforma pelo prurido de reformar, mas porque urge introduzir princípios novos numa organização acérra da qual o tempo tem revelado, a par de incontestáveis méritos, defeitos que demandam correcção. Compreender-se há melhor, em face dos anteriores sistemas, o motivo por que se abandonaram, e se